



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-122/2023

EMENTA: RECURSO. INELEGIBILIDADE DE CHAPA. ARGUIÇÃO DE DÍVIDAS DE PESSOA JURÍDICA DE CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS NO CRM. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 2 - Integridade e Inovação" contra a Decisão da CRE que negou provimento à Representação proposta em desfavor da Chapa 1 "Mudança Já!" com fundamento no artigo 18. §9º da Resolução CFM 2.315/2022".

A Recorrida juntou contrarrazões.

É o Relatório.

Da Decisão

A Decisão recorrida apontou como fundamento para cancelamento da inscrição da Recorrente o reconhecimento de inelegibilidade do candidato DIOGO LEITE SAMPAIO por afronta ao art. 11, V da Resolução nº 2.315/2022, em vista da existência de dívida junto ao CRM decorrente da pessoa jurídica DIOGO LEITE SAMPAIO EIRELI, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 51600260242 e na Receita Federal com o CNPJ no 35.410.069/0001-78

Ao final de sua decisão, a CRE consignou:

A análise dos documentos apresentados torna inconteste que até a data de 17/05/2023 a Pessoa Jurídica DIOGO LEITE SAMPAIO EIRELI. CNPJ 35.410.069/000178, constituída em 05/11/2019, tinha em seu objeto social atividades econômicas ligadas ao exercício da medicina.

Nessa condição estava obrigada a requerer seu registro no CRM, entretanto não o fez.

Ocorre que a partir da alteração realizada em 18/05/2023 o objeto social da empresa passou a ser estranho ao exercício da medicina, o que modifica a sua situação de sujeição ao CRM.

E incontestemente que a alteração se deu antes do deferimento do registro da Chapa que se tornou definitivo em 11/07/2023.

A situação da Pessoa Jurídica se encontrar constituída desde 2019 e somente agora ter requerido sua inscrição perante o CRM é censurável, mas não parece ser suficiente para se apontar a existência de uma dívida.

Nesse sentido, cite-se o Despacho COJUR nº 296/2020 de onde se extrai as seguintes conclusões:

- i. (...) sob a égide da Lei n. 12.514/2011, a cobrança da anuidade decorre da verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação corresponde, qual seja, a inscrição no CRM. nos termos do art. 5º, da Lei n. 12.514/2011
- ii. (...) ausência de previsão legal quanto à possibilidade de haver cobrança de anuidade antes da constituição do fato gerador previsto no artigo 5º, da Lei n 12.514/2011, revela-se ilegal de cobrança pretendida
- iii. (...) a cobrança de anuidade de pessoa jurídica apenas após a ocorrência do fato gerador, qual seja, a inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina

Ressalte-se que a CRE não está aqui a referendar o funcionamento de Pessoa Jurídica sem registro perante o CRM, sendo inquestionável que se trata de uma situação reprovável, ainda mais para aquele que está a se candidatar para compor um conselho que fiscaliza a ética profissional.

Todavia, deve o CRM-MT lançar mão das medidas cabíveis para fazer valer a sua autoridade enquanto Autarquia responsável pela fiscalização do exercício técnico e ético da medicina

Não cabe à essa CRE adotar uma interpretação extensiva do art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 para fazer incluir no rol de causas de inelegibilidade situação não prevista pelo CFM, legislador da norma eleitoral.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a representação por inelegibilidade proposta pela Chapa 2 "Integridade e Inovação" em face da Chapa I Mudança Já!, afastando-se a alegação de violação ao artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Esta CNE já decidiu em relação à possibilidade de convalidação das causas de inelegibilidade e das condições de elegibilidade, reproduzindo a seguir, excerto da Decisão SEI-34/2023 sobre o tema:

A solução superveniente das pendências de elegibilidade encontram

amparam no art. 9º da Resolução eleitoral:

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendun da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Já as causas de inelegibilidade possuem previsão subsidiária de correção superveniente na Lei 9504/97, art. 11, §10:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No caso dos autos, a causa de inelegibilidade estaria sanada pelo fato de, uma vez alterado o objeto social da pessoa jurídica referida nos autos do processo em análise, não mais persiste a necessidade de registro junto ao CRM-MT.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 06:40, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0335366** e o código CRC **B4B38C3B**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.11.000000184-7 | data de inclusão: 08/08/2023